

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.
FUNDAÇÃO FAMÍLIA/PRES/02538 - 2023.

Ilmo. Senhor

LUCIANO DRAGHETTI

Coordenador do Escritório Regional V – RS
Nesta Capital/RS

Ref.: Processo Administrativo nº 44011.006150/2022-97. Posicionamentos a serem infirmados em razão dos desdobramentos decorrentes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5236995-64.2022.8.21.7000 frente às providências descritas no Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC.

Prezado Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, fazemos referência ao Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC, por meio do qual a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC notificou esta Fundação Família Previdência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implementasse *“medidas com vistas a corrigir a falta observada. Tal correção pode se dar, não exclusivamente, por: a) Formalização de Convênio de Adesão com a CEEE-G; ou b) Identificação de todos participantes do PB CEEEPREV e do PU da CEEE que tiveram seu vínculo encerrado com a Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica CEEE-T por conta da transferência à CEEEG e atendimento das medidas determinadas nos pertinentes Regulamentos (emissão dos “Extratos de Opções” para tais participantes e presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate na ausência de manifestação destes).*

De pronto cabe destacar que desde o início da presente celeuma, a Fundação Família Previdência buscou a melhor maneira de solucionar a questão posta, sempre diante da ciência e convergência dessa PREVIC, vislumbrando ao fim e ao cabo, a garantia de todos os direitos dos participantes e assistidos tangenciados.

Nesse sentido, temos que, como consabido, desde o recebimento do Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC, esta Fundação Família Previdência emvidou, primeiramente, todos os esforços para que a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE-G (Grupo CSN) assumisse seu compromisso junto aos Planos Único da CEEE e CEEEPREV, seja através da tentativa de reuniões, seja através de encaminhamento de missivas – procedimentos estes que sempre foram informados a essa PREVIC.

No entanto, enquanto a CEEE-G mantinha seu controle acionário estatal, nenhuma manifestação formal fora direcionada a esta, em verdadeira e completa omissão por parte da Companhia frente a tal questão.

Fundação Família Previdência

Rua dos Andradas, 702 – Porto Alegre/RS, 90020-004 – Tel: 3027 3100 –
fundacaofamilia previdencia.com.br

Com a assunção do controle acionário da CEEE-G pela Companhia Florestal do Brasil (Grupo CSN) a situação, que era de completa omissão por parte da Companhia, foi alterada pela tomada de medidas antagônicas. Vejamos.

A CEEE-G (Grupo CNS), em 09 de novembro de 2022, ao retornar aos termos da correspondência encaminhada por esta Fundação Família Previdência (FUNDAÇÃO FAMÍLIA/PRES/02713-2022) para que se desse adesão da CEEE-G (Grupo CSN) aos convênios de adesão aos Planos de Benefícios em destaque, afirmou ***“que, atualmente, não há qualquer prejuízo para os empregados remanescentes da CEEE-G, tendo em vista que as obrigações atinentes às suas contribuições têm sido fielmente e mensalmente cumpridas. Como se nota, a ausência de um convênio de adesão não insere os respectivos trabalhadores em qualquer insegurança jurídica ou financeira.”*** (Grifo nosso).

Por outro lado, em sentido totalmente oposto, a mesma CEEE-G (Grupo CSN) expediu comunicado aos seus colaboradores, declarando não ser Patrocinadora dos Planos de Benefícios administrado por esta Entidade e os direcionando escolher por um dos procedimentos previstos no Extrato de Opções.

Assim, diante das declarações firmadas pelos representantes da CEEE-G (Grupo CSN), as quais descumpriam integralmente os direitos e obrigações assumidas pelas Companhias perante os Planos de Benefícios Único da CEEE e CEEEPREV, dentre estes, realçamos a previsão de manutenção do patrocínio pela CEEE-G, a Fundação Família Previdência apresentou nos autos da ação judicial nº 5106459-78.2020.8.21.0001 – que detêm como objeto central a declaração da obrigatoriedade de manutenção do patrocínio, de forma solidária, do Plano Único da CEEE e do Plano CEEEPREV pelas Companhias e suas sucessoras, devidamente inculpada no artigo 6º, caput e parágrafos, da Lei Estadual nº 12.593/2006, em plena vigência e eficácia – pedido de tutela provisória de urgência, baseado neste fato novo.

Assim, em 19/12/2022, o Desembargador Relator do recurso deferiu o pedido de tutela recursal postulada, nos seguintes termos:

"(...) DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL postulada, a fim de determinar que:

- a) a CEEE-G mantenha o cumprimento das obrigações advindas de sua responsabilidade solidária com as demais Companhias perante o Plano Único e o Plano CEEEPREV até o julgamento do agravo de instrumento;*
- b) a CEEE-G retome o desconto em folha das contribuições dos seus funcionários e os comunique para que desconsiderem o conteúdo da comunicação anteriormente enviada em que informava a necessidade de os participantes adotarem uma das alternativas do Extrato de Opções da ELETROCEEE;*
- c) a CEEE-G se abstenha da adoção de quaisquer condutas supostamente amparadas na ausência de vinculação ao Plano Único e ao Plano CEEEPREV, até o julgamento do agravo de instrumento."*

Fundação Família Previdência

Rua dos Andradas, 702 – Porto Alegre/RS, 90020-004 – Tel: 3027 3100 –
fundacaofamiliaprevidencia.com.br

A partir do deferimento da liminar, esta Fundação Família Previdência diligenciou de todas as formas possíveis para que a CEEE-G (Grupo CSN) cumprisse a ordem judicial posta, todavia, a Companhia escamoteou-se de tal obrigação, conforme veremos brevemente a seguir.

Em razão da decisão posta, em 14/03/2023, esta Fundação Família Previdência encaminhou à CEEE-G (Grupo CSN) a correspondência FUNDAÇÃO FAMÍLIA/PRES/00501-2023, notificando a Companhia para cumprimento de suas obrigações perante o Plano Único da CEEE e o Plano CEEEPREV, para o fim imediato de quitação dos débitos de contribuições previdenciárias já contabilizados.

No entanto, a Companhia manteve-se inerte, razão pela qual, em 23/03/2023, esta Entidade peticionou junto aos autos do Agravo de Instrumento nº 5236995-64.2022.8.21.7000 informando a recalcitrância da CEEE-G (Grupo CSN) frente a decisão liminar, requerendo sua intimação para imediato cumprimento das obrigações por ela devidas, sob pena de multa diária.

Todavia, o Desembargador Relator e Julgador do recurso em destaque entendeu por intimar as Partes para manifestação prévia ao julgamento do feito, ocasião em que também contemplaria o pedido coercitivo de aplicação de multa diária formulado por esta Entidade, restando estabelecido como último prazo de cumprimento o dia 25/04/2023 (prazo concedido ao Estado do Rio Grande do Sul).

Após apresentação de petição pelas Partes Rés daquela demanda, restou determinada, em 02/05/2023, a intimação desta Fundação Família Previdência para manifestação antes de apreciação do pedido coercitivo de aplicação de multa diária em desfavor da CEEE-G (Grupo CSN).

Em 06/06/2023, o Desembargador Relator entendeu por determinar que a discussão relativa ao descumprimento da liminar e demais manifestações apresentadas pelas Rés fossem direcionadas ao juízo de origem, restando determinada que o recurso fosse pautado para julgamento.

Diante de tal cenário, esta Entidade apresentou manifestação ao juízo de origem, recorrendo, em síntese, a respeito da decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o descumprimento desarrazoado e reiterado por parte da CEEE-G (Grupo CSN), razão pela qual, em 20/06/2023, o referido juízo determinou a intimação das Rés para cumprimento da liminar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo apresentada manifestação pelas Rés em 07/07/2023.

Em ato sequencial, ainda que sob exigência posta pela decisão judicial supracitada, a CEEE-G (Grupo CSN), recusando-se a cumpri-la, informou ao juízo a inauguração do pedido de registro do Convênio de Adesão firmado entre a CEEE-G (Grupo CSN) e CBS Previdência, publicamente direcionado e catequizado junto à massa de Participantes vinculada originalmente à CEEE-G em afronta direta ao disposto em lei - § 2º do art. 6º da Lei Estadual 12.593/2006/RS.

Desprezando os argumentos trazidos pela CEEE-G (Grupo CSN), o juízo de primeiro grau, mantendo posicionamento pelo cumprimento da liminar, em 08/09/2023, intimou a

Companhia para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprovasse o cumprimento do mando judicial.

Ao mesmo tempo, em última movimentação prévia, a Fundação Família Previdência informou essa PREVIC acerca do agendamento para o dia 13/09/2023 do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5236995-64.2022.8.21.7000, no qual fora deferida liminar em face da CEEE-G (Grupo CSN).

Diante de tal movimento processual, frente ao alto impacto nas medidas futuras em relação à manutenção da vinculação dos participantes e assistidos atrelados à CEEE-G (Grupos CSN), a Fundação Família Previdência, por meio da Correspondência FUNDAÇÃO FAMÍLIA/PRES/02190 – 2023, requereu:

- (i) a chancela, por parte desse Escritório Regional Sul, quanto ao posicionamento desta Fundação Família Previdência, no sentido de manter a inscrição e não executar das medidas regulamentares passíveis de aplicação aos Participantes vinculados à CEEE-G (Grupo CSN) ora inadimplentes, pretendendo o alinhamento das providências pertinentes, o resguardo de seus Participantes, bem como a manutenção de sua hígida gestão – posicionamento este que deverá ser definido e implementado, tão somente, o julgamento de mérito do recurso de Agravo de Instrumento nº 5236995-64.2022.8.21.7000, bem como do cumprimento da decisão judicial, proferida no dia 15/08/2023, nos autos do Processo Judicial nº 5106459-78.2020.8.21.0001 pela CEEE-G (Grupo CSN);*
- (ii) a dilação do prazo fixado no despacho datado de 10/02/2023, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 44011.006150/2022-97, até o julgamento de mérito do recurso de Agravo de Instrumento nº 5236995-64.2022.8.21.7000.*

Compreendendo as razões traçadas pela Entidade, essa PREVIC, por meio do Ofício nº 57/2023/ERRS/DIFIS/PREVIC, prorrogou o prazo estabelecido no Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC, sob o fundamento de “*que não e razoável adotar qualquer medida que possa ferir direitos dos participantes se tomada antes do julgamento do mérito*”.

Ultrapassada tal medida, em 13/09/2023 foi julgado o Agravo de Instrumento nº 5236995-64.2022.8.21.7000, negando provimento ao referido recurso, revogando a liminar concedida em 19/12/2022, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TUTELAR PROPOSTA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CISAÇÃO DA CEEE-GT. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO PELA CEEE-G. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE. CABIMENTO.”

I - No caso, não há dúvida de que inexistente qualquer procedimento de formalização de Convênio de Adesão entre a agravante e a agravada, esta na qualidade de patrocinadora, conforme Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC para a ELETROCEEE. E, de igual forma, a agravada se manifestou claramente, no sentido de que concordava com a providência determinada pela PREVIC no item 4, "b", do referido Ofício, portanto, no sentido de não formalizar Convênio de Adesão com a entidade.

II - Impor à CEEE-G que realize o aporte mensal e realize os descontos em folha, como patrocinadora do Plano de Previdência junto à Fundação CEEE, até o julgamento da ação, além de se confundir com o próprio mérito da demanda, é situação muito controvertida, já que em nenhum momento firmado Convenio de Adesão para tal fim, entre as partes. Tal imposição, como salientado pela própria agravada, pode configurar hipótese de patrocínio irregular, ocasionando as sanções respectivas, posteriormente, conforme legislação competente sobre o tema.

III - Registra-se ainda, que não está esclarecido nos autos, a forma como estavam sendo feitos os pagamentos após a cisão das Companhias, pois a agravada sequer conseguiu dar cumprimento a tutela de urgência deferida anteriormente, pela ausência de parâmetros para isso, uma vez que nunca foi patrocinadora das contribuições.

IV - Por fim, merece ser considerado igualmente, o apontamento de irregularidade na ausência de Convênio de Adesão entre as partes pelo próprio órgão regulador (PREVIC), o qual, inclusive, aprovou recentemente Convênio de Adesão entre a CEEE-G e a Caixa Beneficiante dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.

V - Assim, em sede de cognição sumária, como cabível no momento, apesar dos argumentos trazidos pela agravante, não demonstrada a presença dos requisitos necessários para que concedida a tutela de urgência, se revelando mais prudente esclarecer melhor as circunstâncias delineadas nos autos, durante a instrução do feito, sendo devida a revogação da tutela, com a manutenção da decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

Diante da referida decisão, que alterou sobremaneira o cenário jurídico até então estabelecido, cabe determinar e estabelecer a possível retomada do prazo firmado no Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC, bem como a efetiva adoção das medidas ali impostas.

Nesse sentido, imperioso primeiramente destacar que como já exposto e consabido por essa PREVIC, esta Fundação Família Previdência não obteve êxito – mesmo diante de todos os esforços envidados – para que a CEEE-G (Grupo CSN) firmasse o Convênio de Adesão para perfectibilização da sua adesão junto aos Planos de Benefícios Único da CEEE e CEEEPREV.

Desta feita, considerando as medidas impostas no Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC e tendo em vista que os processos administrativos de Retirada de Patrocínio dos Planos Único da CEEE e CEEEPREV encontram-se suspensos, por força de medida judicial vigente – TRF 4ª Região -, neste momento, outra alternativa não resta a esta Fundação Família Previdência que não seja a implementação da alternativa **b) Identificação de todos participantes do PB CEEEPREV e do PU da CEEE que tiveram seu vínculo encerrado com a Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica CEEE-T por conta da transferência à CEEEG e atendimento das medidas determinadas nos pertinentes Regulamentos (emissão dos “Extratos de Opções” para tais participantes e presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate na ausência de manifestação destes).**

Nessa linha, cabe inicialmente elencar a quantidade de Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios Único da CEEE e CEEEPREV vinculados à CEEE-G (Grupo CSN), bem como apurar sua atual situação junto aos Planos. Vejamos o cenário atualmente identificado:

PÚBLICO ENVOLVIDO:

PLANO ÚNICO DA CEEE:

- 01 Aposentado;
- 02 Pensionistas.

CEEEPREV (Migrados – Saldamento):

- 12 Ativos, sendo que 08 Participantes já têm condições de solicitar Aposentadoria Normal e 04 já têm condições de solicitar Aposentadoria Antecipada;
- 07 Aposentados;
- 00 Pensionistas.

CEEEPREV (Novos – CD Puro):

- 144 Ativos, sendo que 07 Participantes já têm condições de solicitar Aposentadoria Normal e 31 já têm condições de solicitar Aposentadoria Antecipada;
- 06 Ativos em Auxílio Doença, sendo que 02 já têm condições de solicitar Aposentadoria Antecipada;
- 10 Aposentados;
- 07 Pensionistas;
- 10 Benefícios Proporcionais Diferidos;

Desta feita, temos que o Plano Único da CEEE somente possui Participantes em gozo de benefício de aposentadoria, razão pela qual a estes não poderá ser ofertado o Extrato de Opções, posto que deverão seguir vinculados ao Plano em questão.

Quanto ao público vinculado ao Plano CEEEPREV, importa sinalizar que poderão ser emitidos Extratos de Opções para 166 (cento e sessenta e seis) Participantes, sendo que, deste total, 46 (quarenta e seis) estão aptos para decidir entrar em benefício de aposentadoria (integral ou proporcional) e, dessa forma, seguirem vinculados ao Plano.

Assim, diante da situação exposta, esta Fundação Família Previdência reitera que, mesmo após a emissão do Extrato de Opções aos Participantes, restará pendente uma massa de Participantes vinculada aos Planos Único da CEEE e CEEEPREV e, com tal massa, os compromissos patronais a ela vinculados.

Nessa linha, diante da ausência de vinculação da CEEE-G (Grupo CSN) aos Convênios de Adesão dos Planos de Benefícios em voga e da recente revogação da liminar de 19/12/2022, que imputava a responsabilidade de patrocínio e custeio, relativamente aos compromissos relativos a tal massa - pretéritos e futuros- à CEEE-G (Grupo CSN), não resta outra alternativa a esta Fundação Família Previdência senão cobrar do CNPJ ao qual tal massa encontrava-se vinculada anteriormente à cisão da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia – CEEE-GT e atrelado aos referidos Convênios de Adesão, qual seja, o CNPJ nº 92.715.812/0001-31 - pertencente à Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-T (Grupo CPFL) - restabelecendo-se, assim, o fluxo de cobrança estabelecido anteriormente ao deferimento da mencionada tutela antecipada.

Tal medida importa ainda ser calcada na oposição à cisão realizada por esta Fundação Família Previdência, realizada na forma e para os efeitos do Art. 233, Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/1976.

Cabe trazer à baila que, desde a concessão da liminar de 19/12/2022, os compromissos mensais de responsabilidade patronal relacionados aos Participantes dos citados Planos de Benefícios vinculados à CEEE-G (Grupo CSN) deixaram de ser adimplidos em razão do descumprimento da ordem judicial pela Companhia, conduta esta, que gerou um passivo aos Planos **(parcelas vencidas)** na monta atual de **R\$ 3.095.172,22 (três milhões, noventa e cinco mil, cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, conforme demonstrativo em anexo, que, como já exposto, deverá ser cobrado e adimplido pela CEEE-T (Grupo CPFL).

Ainda, necessário considerar a cobrança das obrigações mensais **(parcelas vincendas)**, também de responsabilidade patronal, relacionadas aos Participantes dos citados Planos de Benefícios vinculados à CEEE-G (Grupo CSN), sejam aqueles que, até o mês de emissão do Extrato de Opções, encontrarem-se com o vínculo ativo junto ao Plano e realizarem o pagamento das contribuições de suas responsabilidades, bem como aqueles que estiverem em gozo de benefício de aposentadoria/pensão ou, ainda, aqueles elegíveis à percepção de benefícios complementares, os quais detêm direito adquirido.

Além da cobrança dos compromissos relativos a referida massa voltar a ser direcionada ao CNPJ da CEEE-T (Grupo CPFL) - **parcelas vencidas e vincendas**-, cabe alertar que, em sendo perfectibilizado o procedimento de Retirada de Patrocínio (atualmente suspenso por determinação judicial), a reserva matemática individual da massa

remanescente deverá ser arcada, em um primeiro momento, pela CEEE-T e, em sendo inadimplida a obrigação, passará a ser direcionada a cobrança a CEEE-D, frente a solidariedade legal e contratualmente existente entre ambas Patrocinadoras dos Planos Único da CEEE e CEEEPREV, situação que também decorre da atual conjuntura fática e jurídica vivenciada e que passa ao largo de qualquer vontade desta Fundação Família Previdência, tratando-se, em verdade, de única medida possível de ser adotada.

De outro lado, esta Fundação Família Previdência reitera e ratifica seu compromisso em continuar buscando a responsabilização da CEEE-G (Grupo CSN), seja por meio de atuação constante nos autos do processo judicial nº 5106459-78.2020.8.21.0001 (processo de origem do Agravo de Instrumento nº 5236995-64.2022.8.21.7000 e na qual ainda se discute o mérito da celeuma posta), seja por meio de outras medidas (judiciais e administrativas) que se mostrarem adequadas, uma vez que, quando da cisão parcial da CEEE-GT, a Companhia absorveu parcela do patrimônio da companhia cindida e sucedeu esta em todos os direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, aqui inclusos os compromissos atinentes a responsabilidade patronal quanto aos Participantes dos Planos Único da CEEE e CEEEPREV vinculados à CEEE-G (Grupo CSN).

Assim, diante da relevância da matéria em comento, esta Fundação Família Previdência se vê impelida a colocar sob análise desse Escritório Regional Sul as medidas a serem adotadas para cumprimento do Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC, bem como expor as consequências, imediatas e futuras, em razão da adoção de tais medidas.

Portanto, diante do contexto fático de extrema relevância, através da presente missiva, esta Fundação Família Previdência vem requerer a expressa anuência dessa PREVIC para:

- (i) cancelar o posicionamento desta Fundação Família Previdência, no sentido de cumprimento do Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC por meio da apresentação do Extrato de Opções aos Participantes Ativos do Plano CEEEPREV, a serem emitidos dentro do mesmo mês de competência do retorno positivo por parte desse ERRS/DIFIS/PREVIC;
- (ii) deferir que a Fundação Família Previdência retorne a forma de cobrança, procedida anteriormente a liminar de 19/12/2022, dos compromissos patronais (contribuições normais, administrativas, extraordinárias; reservas a amortizar – serviço passado e 3%; e, na hipótese de Retirada de Patrocínio, as reservas matemáticas individuais da massa de Participantes remanescentes), parcelas vencidas e vincendas, qual seja, direcionamento ao CNPJ da CEEE-T (Grupo CPFL).

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer informações adicionais que entender necessárias.

Atenciosamente,

Rodrigo Sisnandes Pereira,
Diretor-Presidente.

Fundação Família Previdência

Rua dos Andradas, 702 – Porto Alegre/RS, 90020-004 – Tel: 3027 3100 –
fundacaofamiliaprevidencia.com.br